GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 215 BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 2009 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	26	
Vice-Governadoria		26	43
Secretaria de Estado de Governo	1	26	43
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		28	43
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			44
Secretaria de Estado de Cultura	2	29	44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	2		44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda			45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	3	30	45
Secretaria de Estado de Educação	4	30	46
Secretaria de Estado do Esporte		33	46
Secretaria de Estado de Fazenda	5	34	46
Secretaria de Estado de Obras		34	47
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		35	49
Secretaria de Estado de Saúde	11	35	51
Secretaria de Estado de Segurança Pública	12	37	52
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			52
Polícia Civil do Distrito Federal		39	52
Secretaria de Estado de Transportes		42	55
Secretaria de Estado de Habitação		42	
Agência de Comunicação Social		42	56
Procuradoria Geral do Distrito Federal		42	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	13		56
Ineditoriais			56

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 31.000, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009 (*)

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3°, da Lei n° 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1°. Fica extinto, o Cargo em Comissão, constante do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 2009
121° da República e 50° de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com erro na numeração do original publicado no DODF nº 213, de 05 de novembro de 2009, página 03.

ANEXO I
CARGO EM COMISSÃO EXTINTO
(Art. 1º do Decreto nº 31.000, de 04 de novembro de 2009)

UNIDADE/CARGOS/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – Assistente, DFA-11, 01.

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 2º do Decreto nº 31.000, de 04 de novembro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA – Assistente, DFA-08, 01 - SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS – GERÊNCIA DO BENEFICIO BOLSAS SOCIAIS - Encarregado, DFG-03, 01.

DECRETO Nº 31.001, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009. (*)

Cria, sem aumento de despesa, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal a Coordenadoria Especial das Ações de Governo nas Regiões Administrativas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os Cargos em Comissão e de Natureza Especial, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, a unidade administrativa e os Cargos em Comissão e de Natureza Especial constantes do Anexo II, com as denominações nele definidas, a Coordenadoria Especial das Ações de Governo, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3°. Os demais cargos que integrarão a Estrutura Administrativa da Coordenadoria Especial das Ações de Governo, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal serão estabelecidos em prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 2009.
121º da República e 50º da Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com erro na numeração do original publicado no DODF nº 214, de 06 de novembro de 2009, página 01.

ANEXO I
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 1º do Decreto nº 31.001, de 05 de novembro de 2009.)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – COORDENADORIA REGIONAL DE REPRESENTAÇÕES – Encarregado, DFA-04, 01 – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – DIRETORIA EXECUTIVA – Assessor Especial, CNE-07, 01 – DIRETORIA DE PROGRAMAS – Assessor, DFA-11, 01.

ANEXO II
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 2º do Decreto nº 31.001, de 05 de novembro de 2009.)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA ESPECIAL DAS AÇÕES DE GOVERNO – GABINETE – Coordenador-Chefe, CNE-04, 01; Assistente, DFA-08, 01.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHOS DO COORDENADOR
Em 06 de novembro de 2009.

Processo: 139.000.261/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; Assunto: Contratação de Assinatura Anual do Jornal Correio Braziliense para uso da RA XI. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00240/2009 no valor de R$ 593,04 (quinhentos e noventa e três reais e quatro centavos), em favor do Departamento de Assinaturas do Correio Braziliense S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para os fins pertinentes.

Processo: 139.000.262/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; Assunto: Contratação de Assinatura Anual do Jornal de Brasília para uso da RA XI. Ratifico, nos

termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00241/2009 no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), em favor da Editora Jornal de Brasília Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para os fins pertinentes.

Processo: 144.000.547/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; Assunto: Contratação de Serviços Técnicos de Arbitragem e Organização de Torneio de Xadrez no Evento "III ABERTO DE XADREZ DE SÃO SEBASTIÃO". Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00380/2009 no valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), em favor da DF Escola de Xadrez Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para os fins pertinentes.

Processo: 137.001.169/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para apresentação no Evento "BRASILIA GAMES". Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00428/2009 no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), em favor da VLS Leite Produções Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para os fins pertinentes.

Processo: 137.001.197/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; Assunto: Contratação de Shows Artísticos das Bandas Plebe Rude e Detonautas para apresentação no Evento "BRASILIA GAMES". Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00426/2009 no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da M.A. Dias dos Santos Locação de Equipamentos Sonoros. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para os fins pertinentes.

Processo: 144.000.612/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; Assunto: Instalação e retirada de 02(dois) pontos de energia e consumo de energia elétrica para atender o Evento "RECREIO EM FAMILIA". Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00358/2009 no valor de R$ 695,04 (seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília e Nota de Empenho nº 00361/2009 no valor de R$ 377,71 (trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), em favor da CEB Distribuição Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para os fins pertinentes.

Processo: 134.000.942/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para apresentação no Evento "FEIRA ESPECIAL 2009 em Sobradinho". Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00268/2009 no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), em favor da Carolina Abreu dos Santos - ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para os fins pertinentes.

IRIO DEPIERI

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1° - Cancelar o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO N° 00127/2007, emitido em 19 de outubro de 2007, concedido em favor de ENMA ENERGIA & MEIO AMBIENTE CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ N° 08.874.656/0001-45, no endereço SHIN CA 05, LOTE B2, SALA 205, Lago Norte, constante do Processo 149.000.290/2007, por solicitação do interessado

Art. 2° - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE NUNES DE MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 234, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 08 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Designar a SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E EVENTOS, para, na qualidade de Executora, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviços nº 42/2009, entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL e a Empresa A L P DE SANTANA-ME, de acordo com os termos constantes do processo 150.001.899/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 243, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria de 08 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Instaurar Sindicância Administrativa, com o objetivo de apurar os fatos constantes dos processos 150.003215/2008, 150.000663/2009 e 150.001458/2009;

Art. 2º - A Sindicância será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa, constituída por meio da Ordem de Serviço de 23 de junho de 2006, publicada no DODF nº 125, de 03 de julho de 2006;

Art. 3º - Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos;

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.118, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 64ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Mercante Gráfica e Editora Ltda, objeto do processo 370.000.605/2008, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.265, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomen-

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

dação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 6ª Reunião Extraordinária realizada em 28 de outubro de 2009 resolve:
Art. 1º - Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada de 90m² para 147,75m² da empresa Tamoto Utilidades Domésticas Ltda, detentora do processo 160.003.139/1999.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.304, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de outubro de 2009, resolve:
Art. 1º - Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo dos tributos fiscais IPTU, ITBI e TLP da empresa União Química e Farmacêutica Nacional S/A, objeto do processo 370.000.922/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 60.665.981/0007-03 e CF/DF nº 07.371.588/003-40.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-ExecutivoDF

RESOLUÇÃO Nº 1.373, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de outubro de 2009, resolve:
Art. 1º - Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade do tributo fiscal ITBI, TLP e IPTU para a empresa Borges e Freitas Engenharia Ltda objeto do processo 370.000.821/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 01.759.725/0001-20 e CF/DF nº 07.369.904/001-45.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.377, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de outubro de 2009, resolve:
Art. 1º - Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP para a empresa Shanon Moda Masculina Ltda objeto do processo 370.000.681/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 00.400.119/0001-51 e CF/DF nº 07.320.317/001-12.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.378, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 7ª Reunião Extraordinária realizada em 28 de outubro de 2009 resolve:
Art. 1º - Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 800m² para 680,07m², da empresa Impercia Brasília Atacadista Ltda, detentora do processo 160.001.770/2001.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.391, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria em sua 5ª Reunião Extraordinária realizada em 28 de outubro de 2009 resolve:
Art. 1º - Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 1.917,60m² para 2.995,54m², da empresa ADN Rótulos e Etiquetas Ltda, detentora do processo 160.000.013/2004.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.393, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial do Comércio em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de outubro de 2009, resolve:
Art. 1º - Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais ITBI, IPTU e TLP para a empresa Santa Lucia Comércio de Produtos de Alimentícios Ltda objeto do processo 370.000.382/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 26.467.514/0001-45 e CF/DF nº 07.322.834/001-80.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.395, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Indefere carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de outubro de 2009, resolve:
Art. 1º - Indeferir a carta-consulta apresentada pela empresa Óticas Bahia Comércio de Artigos Óticos Ltda Me, objeto do processo 370.000.368/2009, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.401, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

Aprova o pedido de redimensionamento de área pretendida, aprova a alteração do objeto social e o aumento da meta de geração de empregos de empresa no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 6ª Reunião Extraordinária realizada em 28 de outubro de 2009 resolve:
Art. 1º - Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada de 900m² para 770m²; aprovar o pedido de aumento da meta de geração de empregos de 07 (sete) para 09 (nove) e aprovar a alteração do objeto social de: confecções de esquadrias metálicas com estruturas em ferro e aço e serralheria em geral, para: serviços de mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, manutenção, lavagem a jato, reparação de motores de veículos, troca de óleo e lubrificantes, da empresa Haroldo Leite da Silva Me, detentora do processo 160.001.237/2000.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 91, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 23 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, de acordo com o que consta no processo 197.001.283/2009, e considerando: i) a solicitação da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB de manifestação da ADASA acerca da estruturação de operação de financiamento na modalidade Fundo de Investimentos de Direitos Creditórios - FIDC com participação do Banco do Brasil Investimentos, no valor de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), a fim de viabilizar a continuidade dos seus investimentos e o escalonamento de dívidas do seu capital de giro; ii) o Contrato de Concessão 001/2006 – ADASA, que estabelece no inciso XVI da Cláusula Quinta, que a concessionária deverá informar previamente à ADASA, para a devida autorização, o oferecimento de garantias que utilizem os recebíveis e os bens da concessão em operações de captação de recursos; iii) as conclusões e recomendações do relatório de análise e da Nota Técnica n° 27/2009 – SFS/ADASA, produzidos pela Superintendência de Fiscalização de Serviços Públicos desta Agência; RESOLVE: anuir com a dação de recebíveis em garantia a realização de operação de financiamento na modalidade de FDIC, conforme solicitado.

RICARDO PINTO PINHEIRO

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro

de 1997 c/c o artigo 22, inciso VII, do Estatuto desta Fundação, resolve:
Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora ANA CRISTINA PESSOA BORGES DA SILVA, relativo ao processo 196.000.153/2009, referente à Aprovação das Normas de Serviço Voluntariado no âmbito desta FJZB. RAUL GONZALEZ ACOSTA, MARIA LÚCIA DA SILVA, CARMEM RIBEIRO DE JESUS, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO, JANIO RODRIGUES DOS SANTOS, JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, JANETE MARIA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, CLÉA LÚCIA MAGALHÃES e AMADEU CECÍLIO CECILIANO JÚNIOR.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 123, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

A DIRETORA-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 29.021, de 02 de maio de 2008, resolve:
Art. 1º - Instaurar Processo Sindicante com a finalidade de apurar caracterização de Acidente em Serviço, consoante os termos dos processos 094.000.008/1996, 094.000.478/1996, 094.000.500/1996, 094.000.183/1996, 094.000.558/1996, 094.000.390/1996, 094.000.596/1996, 094.000.190/1996, 094.000.501/1996, 094.001.182/1995, 094.001.291/1995, 094.000.629/1995, 094.001.189/1995, 094.001.259/1995, 094.001.135/1995, 094.000.427/1995, 094.000.816/1995, 094.000.420/1994, 094.001.292/1994, e 094.001.322/1994.
Art. 2º - Incumbir a Comissão Permanente de Apuração de Acidente em Serviço, constituída mediante a Instrução nº 13, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 23, página 18, edição de 02 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores, da apuração dos fatos.
Art. 3º - Fixar o prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei, para a conclusão dos trabalhos sindicantes.
Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 06 de novembro de 2009.

Referência: Processo 080.001061/2009. Interessado: Secretaria de Estado de Educação. Assunto: Dispensa de Licitação. O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista tratar-se de contratação de instituição sem fins lucrativos, cujas atividades estão dedicadas à recuperação social do preso, e fundamentada no Artigo 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como as instruções realizadas pelos setores competentes desta Secretaria, em atendimento ao disposto no Parecer n.º 590/2009-PROCAD/PGDF (fls. 49-63), devidamente acordado pelo Procurador–Chefe/Procuradoria Administrativa e aprovado pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal (fls. 64-66), reconheceu a situação de dispensa de licitação para a contratação direta da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, visando a prestação de serviços de manutenção e recuperação de cadeira escolar, incluindo mão de obra, troca de assento, encosto, braço, soda de ferragem e pintura e manutenção e recuperação de carteira escolar, inclusive troca de tampo, prateleira, solda de ferragem e pintura, pelo valor R$ 37.500,00 (trinta e sete mil, quinhentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

Referência: Processo 460.000809/2009. Interessado: Secretaria de Estado de Educação. Assunto: Dispensa de Licitação. O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista tratar-se de contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente de ensino (transmissão de conhecimentos) e de extensão (prestação de serviços à comunidade), e fundamentada no Artigo 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na Informação Jurídica n.º 549/2009-AJL/SE, devidamente acolhida pelo Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa, as fls. 329-333, e nas instruções dos setores competentes desta Secretaria, no qual reconheceu-se a situação de dispensa de licitação para a contratação direta do Instituto Brasileiro de Difusão Educacional para o Trânsito - IBDET, visando à contratação de empresa para realização de serviços técnicos especializados em apresentação de peça teatral temática, relativa ao Programa "Educação para a Prevenção da Violência", a ser apresentada nas dependências, internas e externas, de 17 (dezessete) Instituições de Ensino da Rede Pública de Ensino, e realização de 34 (trinta e quatro) workshops – oficinas pedagógicas, 68 (sessenta e oito) apresentações de peça teatral e uma carga horária de 34 (trinta e quatro) horas da ação educativa e teatral itinerante, pelo valor R$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil, quinhentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 89, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, inciso IV e V, da Portaria n° 121, de 24 de março de 2009, resolve:
Art. 1º - Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 01/11/2009, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 0468-001.678/2009.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24/03/2009, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:
Art. 1º - Acolher o relatório apresentado pela Comissão Regional de Sindicância nos autos do processo 0468-001.498/2009, e a remessa destes autos à Coordenação de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar e constituição de Comissão com a finalidade de apurar as irregularidades administrativas constantes do mencionado processo.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com a apuração dos Processos de Acidente em Serviço 080-006.651/2009, resolve:
Art. 1º - Não Caracterizar Acidente em Serviço os fatos constantes nos autos, com base no artigo 212 da Lei 8.112/90.
Art. 2º - Arquivar o processo.
Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 06 de novembro de 2009.

Processo: 080.011314/2009. Interessado: Servidores Ativos. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 5º, Incisos V e XIV, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009 o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto n° 16.098/94 e o artigo 7° da Lei n° 3.163, de 03 de julho de 2003, o Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R$ 164.894,11 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos), referente créditos a título de exercícios anteriores para pagamento da Folha de Exercício Findo V.08 Empresa 652/Ativos do mês de outubro de 2009.

Processo: 080.011302/2009. Interessado: Servidores Inativos. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 5º, Incisos V e XIV, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009 o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto n° 16.098/94 e o artigo 7° da Lei n° 3.163, de 03 de julho de 2003, o Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R$ 5.793.085,68 (cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente créditos a título de exercícios anteriores para pagamento da Folha de Exercício Findo V.08 Empresa 652/Inativos do mês de outubro de 2009.

Processo: 080.011271/2009. Interessado: Pensão Especial. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Artigo 5º, Incisos V e XIV, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009 o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto n° 16.098/94 e o artigo 7° da Lei n° 3.163, de 03 de julho de 2003, o Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R$ 862.340,98 (oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), referente créditos a título de exercícios anteriores para pagamento da Folha de Exercício Findo V.08 Empresa 652/Pensão Especial do mês de outubro de 2009.

REG n° 081083/2009. Interessado: SEDF. Assunto: Liberação de Recursos Federais. O Chefe da Unidade de Administração Geral, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, torna público a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: CONVÊNIO /PROGRAMA: PNATE-ENSINO FUNDAMENTAL. Valor: 189.892,88. Data: 30.10.2009.

GIBRAIL NABIH GEBRIM

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 167, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SE-

CRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 6.º, incisos I, II, III, da Portaria n° 121, de 25 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para a conclusão dos processos Sindicantes 080.006286/2006, 030.001650/2006, 080.005380/2009, 080.003558/2008, 080.002430/2008, 080.005794/2008, 080.005967/2008, 080.006117/2008, 080.002706/2009, 080.002706/2009 e 080.009536/2009 por 30 (trinta) dias, a contar de 12/11/2009, conforme artigo 145, Parágrafo Único, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 06 de novembro de 2009.

Processo: 040.005.582/2009. Interessada: Associação Brasileira de Recursos Humanos Seccional do Distrito Federal. Assunto: Despesas com a participação de 02 (duas) servidoras desta Secretaria, lotadas na Diretoria de Gestão de Pessoas/UAG, no "2º Curso e Oficina sobre Gestão por Competências", no período de 04 a 06 de novembro de 2009. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Associação Brasileira de Recursos Humanos Seccional do Distrito Federal. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

Processo: 040.004.897/2009. Interessada: Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda. ASSUNTO: Despesas com a participação de servidores da UAT desta Secretaria no seminário "Implantando o Planejamento Contratação e Gestão de T.I", a realizar-se no período de 03 a 05 de novembro de 2009, nesta Capital. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

Processo: 040.003.406/2009. Interessado: Unibanco União de Banco Brasileiro S.A. Assunto: Prestação de serviços. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor do Unibanco União de Banco Brasileiro S.A., objetivando a prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal e respectiva prestação de contas por transmissão eletrônica de dados pelos estabelecimentos do Agente Arrecadador. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

Processo: 040.003.460/2009. Interessado: Banco Nossa Caixa S.A. Assunto: Prestação de serviços. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor do Banco Nossa Caixa S.A., objetivando a prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal e respectiva prestação de contas por transmissão eletrônica de dados pelos estabelecimentos do Agente Arrecadador. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DA CHEFE

Em 04 de novembro de 2009.

Processo: 040.000.554/2006; Interessado: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais/MEC; Assunto: Ressarcimento Salarial; À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, e considerando ainda o disposto no Decreto nº 30.913/2009, reconheço a dívida no valor de R$ 5.913,47 (cinco mil, novecentos e treze reais e quarenta e sete centavos) em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais/MEC, para o pagamento da despesa com a cessão de Sueli Macedo Silveira, durante o mês de dezembro/2006, conforme documentação constante dos autos. A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da atividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da SEF.

Processo: 040.000.719/2006; Interessado: Secretaria de Educação do Governo do Estado de Pernambuco; Assunto: Ressarcimento Salarial; À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, e considerando ainda o disposto no Decreto nº 30.913/2009, reconheço a dívida no valor de R$ 576,64 (quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em favor da Secretaria de Educação do Governo do Estado de Pernambuco, para o pagamento da despesa com a cessão de Maria Auxiliadora de Carvalho Rodrigues, durante o mês de dezembro/2006, conforme documentação constante dos autos. A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da atividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da SEF.

Processo: 040.000.759/2006; Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO; Assunto: Ressarcimento Salarial; À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, e considerando ainda o disposto no Decreto nº 30.913/2009, reconheço a dívida no valor de R$ 10.276,47 (dez mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em favor da Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para o pagamento da despesa com a cessão de Helvécio Marinho Milhomem, durante o mês de dezembro/2006, conforme documentação constante dos autos. A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da atividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da SEF.

Processo: 040.000.852/2006; Interessado: Governo do Estado da Paraíba; Assunto: Ressarcimento Salarial; À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, e considerando ainda o disposto no Decreto nº 30.913/2009, reconheço a dívida no valor de R$ 24.613,85 (vinte e quatro mil, seiscentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), em favor do Governo do Estado da Paraíba, para o pagamento da despesa com a cessão de Livânia Tavares Nóbrega, durante os meses de novembro e dezembro e 13º salário/2006, conforme documentação constante dos autos. A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da atividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da SEF.

Processo: 040.003.043/2006; INTERESSADO: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás; ASSUNTO: Ressarcimento Salarial; À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003, e considerando ainda o disposto no Decreto nº 30.913/2009, reconheço a dívida no valor de R$ 24.895,83 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, para o pagamento da despesa com a cessão de Ana Maria Marques Fayad durante os meses de agosto a dezembro/2006 e 13º salário/2006, conforme documentação constante dos autos. A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da atividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da SEF.

Processo: 040.003.370/2007; Interessado: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás; Assunto: Ressarcimento Salarial; À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, e considerando ainda o disposto no Decreto nº 30.913/2009, reconheço a dívida no valor de R$ 25.266,79 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, para o pagamento da despesa com a cessão de Ana Maria Marques Fayad durante os meses de setembro a dezembro/2007 e 13º salário/2007, conforme documentação constante dos autos. A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da atividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da SEF.

Processo: 040.000.396/2008; Interessado: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás; Assunto: Ressarcimento Salarial; À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, e considerando ainda o disposto no Decreto nº 30.913/2009, reconheço a dívida no valor de R$ 6.669,84 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, para o pagamento da despesa com a cessão de Ana Maria Marques Fayad durante o mês de dezembro/2008, conforme documentação constante dos autos. A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da atividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da SEF.

Processo: 040.005.334/2008; Interessado: CEB Distribuição S/A; ASSUNTO: Ressarcimento Salarial; À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, e considerando ainda o disposto no Decreto nº 30.913/2009, reconheço a dívida no valor de R$ 72.731,18 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e dezoito centavos), em favor da CEB Distribuição S/A, para o pagamento da despesa com a cessão de Anderson Fonseca Machado, durante os meses de outubro, novembro e dezembro/2008, conforme documentação constante dos autos. A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da atividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da SEF.

ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO DIRAR Nº 47, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

Autoriza os contribuintes a requererem Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança e Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança, para emissão de DANFE em contingência, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 103, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e com fundamento na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/2005 DECLARA: 1) Ficam os con-

tribuintes abaixo relacionados AUTORIZADOS a requererem o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, e a Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA, para fins de emissão em contingência do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, dispensados o Regime Especial e a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, nos termos da cláusula décima sétima-A, II, do Ajuste SINIEF 07/2005. 2) A presente autorização não dispensa o contribuinte de fazer, no portal da Secretaria de Fazenda (http://dec.fazenda.df.gov.br), o credenciamento para emissão de Nota Fiscal Eletrônica nem de executar os testes e procedimentos necessários à habilitação para emissão da NF-e; 3) Relação de Contribuintes em ordem alfabética: RAZÃO SOCIAL/NOME; CF/DF; CNPJ: A.E. Comercio De Alimentos Ltda Me, 09321040000100, 0749818800140; Adtk-Atacado, Importacao E Exportacao De Produtos Em Geral Ltda, 08157504000121, 0747744100128; Agricultura Rr Silva Ltda Me, 07671156000143, 0747176200119; Alcatel Lucent Brasil S/A, 46049987002000, 0731689600407; Alonso & Faria Comercio De Produtos Alimenticios Ltda Epp, 11117845000188, 0752681100106; Altero Design-Industria E Comercio Ltda, 89790356002123, 0747896700233; Altomar Frigorifico Industria E Comércio Ltda Epp, 07472751000150, 0746794600169; Apros Industria E Comercio Ltda, 02561393000138, 0738591000107; Apros Industria E Comercio Ltda, 02561393000308, 0738591000280; Apros Industria E Comercio Ltda, 02561393000480, 0738591000360; Autocar-Centro Automotivo Sermec Ltda, 05580052000106, 0744383700198; Autotrac Comercio Telecomunicacoes Sa, 40281347000174, 0732603900170; Awg Comercial De Alimentos Ltda Me, 09344149000162, 0749863500134; B2br Business To Business Informatica Do Brasil Ltda, 01162636000445, 0744738800283; Bandeirante Comercial Atacadista De Embalagens E Descartáveis Ltda, 08692115000104, 0748542700122; Brasilia Importacao E Exportacao De Maquinas E Equipamentos, 08872687000167, 0749439000111; Brisa Distribuidora E Logística Ltda Me, 06079167000176, 0752203400159; Capa Comercio De Agropecuaria E Produtos Agricolas Ltda Epp, 10957170000112, 0752376900145; Car Collection Ltda, 04084268000100, 0741577400179; Carlos Iran Lima, 10791784000177, 0751980500132; Clean Solutions Saneamento Ltda, 03021867000111, 0739400000113; Comercial Alvorada De Produtos Para Limpeza E Descartaveis Ltda, 07888247000135, 0747593900147; Comercial Alvorada De Produtos Para Limpeza E Descartaveis Ltda, 07888247000216, 0747593900228; Comercial Alvorada De Produtos Para Limpeza E Descartaveis Ltda, 07888247000305, 0747593900309; Comercial Alvorada De Produtos Para Limpeza E Descartaveis Ltda, 07888247000488, 0747593900490; Companhia Brasileira De Distribuicao, 47508411037742, 0730478703330; Companhia Brasileira De Distribuicao, 47508411053780, 0730478703410; Conceito Distribuidora Ltda, 06088588000163, 0745204500120; Costabrava Industria E Comercio De Revestimentos Ltda, 05275294000188, 0743777200153; Crucial Solucoes Integradas Ltda, 05315982000124, 0743870300111; Da Mama Indústria E Comércio De Alimentos Ltda, 11187693000190, 0752816400196; Distribuidora De Alimentos Ximendes Ltda, 10762123000113, 0751914500162; Distribuidora De Bebidas Ebl Meneses Ltda, 10775327000199, 0751949900116; Distribuidora Polo Material De Construcao Ltda, 06091998000244, 0749263400201; Disveco Ltda, 02971360000247, 0752686700233; Disveco Ltda, 02971360000328, 0752686700314; Domingos J De Oliveira Distribuidora De Alimentos Me, 04233090000111, 0741877300102; Edivania Pereira De Sousa Me, 09124494000190, 0749406400196; Emdisa Distribuidora Ltda, 08998535000296, 0752531800250; Fertcal Fertilizantes Ltda, 09389652000134, 0749959000124; Frutos Da Terra Comercio Atacadista De Produtos Alimentícios Ltda, 05013623000112, 0743290100117; G.S De Lima Distribuidora De Bebidas Epp, 11149362000165, 0752731000193; General Mills Brasil Ltda, 01269194001836, 0741171700238; Getronics Ltda, 02267071000423, 0738218800268; Globo Comunicacao E Participacoes S/A, 27865757002571, 0750291000216; Gmb Comércio De Vinhos Ltda, 10980835000109, 0752405100130; Gp-Granplastic Reciclaveis Do Brasil Ltda, 11007579000130, 0752492000171; Gustavo Resende Camilo, 11115261000173, 0752674200150; Has-Indústria, Comércio, Importação E Exportação Ltda, 03552260000168, 0740515400142; Has-Indústria, Comércio, Importação E Exportação Ltda, 03552260000168, 0740515400142; Hipercor Comercio E Industria De Tintas Ltda Epp, 07494416000152, 0746824000105; Ipe Veiculos Ltda, 02474948000457, 0743300700227; Itatiaia Comercio De Material Para Construcao Ltda, 06862927000117, 0745770600195; J. Ferro Combustíveis E Lubrificantes Ltda, 09089148000208, 0752454700285; Jc Distribuicao Logist.Import.E Export. de Produtos Industrializados Ltda, 06314327000467, 0745959600269; Jd Transportes E Comércio De Cereais Ltda Epp, 10902183000194, 0752253400136; L.Olive Comercio E Representacoes De Alimentos, 04610282000108, 0742533700124; La Mamma Industrial De Alimentos Ltda, 26456947000103, 0734716900105; Laticinios Condessa Ltda, 03870455001047, 0752396000204; Lince Motos - Comércio De Motocicletas Ltda, 10882150000120, 0752210800175; Lli Com E Dist De Prods Alimenticios Industrializados Ltda, 05818595000100, 0744762200100; M M City Comercio De Perfumes E Cosmeticos Ltda, 08146944000183, 0747730700136; M.S.M Alimentos E Transporte Ltda, 02445677000169, 0738369300167; Magicolor Metalurgica Eletrica E Eletronica Ltda, 38038543000170, 0733184400113; Martins Comercio E Servicos De Distribuicao S/A, 43214055005923, 0738674800208; Marzari Alimentos Ltda, 95600235000201, 0742966600207; Massouh & Massouh Atacadista Material De Construção Ltda, 05621991000143, 0744478100180; Mda Comercio E Confeccoes De Artefatos De Papel Ltda Me, 09377249000195, 0749937200171; Me Componentes E Equipamentos Eletronicos Ltda, 01790607000185, 0737190000124. Medware Sistemas Medicos Ltda, 01473103000131, 0736572100197; Mhi Comercio De Eletro-Eletronicos E Informatica Ltda - Me, 08955732000147, 0748998000107; Moradia Atacadista Da Construção Ltda, 10817240000137, 0752067100136; Mrc Comercio De Livros Ltda Me, 08831049000106, 0748759100100; N E C Produtos Naturais Ltda, 72651821000107, 0735196000162; Nara Veiculos Ltda, 37120466000130, 0733105400174; Novo Mundo Móveis E Utilidades Ltda, 01534080005006, 0730208400342; Novo Mundo Móveis E Utilidades Ltda, 01534080005600, 0730208400938; Novo Mundo Móveis E Utilidades Ltda, 01534080006169, 0730208400504; Novo Mundo Móveis E Utilidades Ltda, 01534080007300, 0730208401152; Novo Mundo Móveis E Utilidades Ltda, 01534080008374, 0730208401403; Novo Mundo Móveis E Utilidades Ltda, 01534080009346, 0730208401748; Novo Mundo Móveis E Utilidades Ltda, 01534080010603, 0730208401586; Novo Mundo Móveis E Utilidades Ltda, 01534080011162, 0730208401829; Novo Mundo Móveis E Utilidades Ltda, 01534080015230, 0730208401900; Novo Mundo Móveis E Utilidades Ltda, 01534080016989, 0730208402043; Novo Mundo Móveis E Utilidades Ltda, 01534080017446, 0730208402124; Nunes & Nunes Ltda -Epp, 08960184000143, 0749003200130; Nutriza Agroindustrial De Alimentos S/A, 37020260000562, 0752231600264; Orbitel Telecomunicacoes E Informatica Ltda, 37168895000188, 0734256300193; P&M Comercio Importacão Exportacão Transporte E Representações Ltda, 07332882000131, 0746666200109; Pcm Do Brasil Comercio De Perfumes E Cosmeticos Ltda, 08146935000192, 0747967700117; Perto S/A Perifericos Para Automação, 92080035000600, 0743254000280; R.T.K Cosméticos E Alimentos Naturais Ltda Epp, 09139778000150, 0749439200129; Real Onibus Ltda, 16580748000302, 0731166700244; Rf Comércio De Produtos Alimentícios Ltda Me, 04021883000177, 0741425000151; Ric Alimentos Ltda-Me, 24938078000110, 0734504800174; Robotron Comercio De Eletronicos Ltda, 06955078000146, 0745888700177; Rtm Comercio De Motos Ltda, 05631466000109, 0744448800159; Safra Tratores Ltda, 02367369000243, 0738670200206; Sia Materiais Para Construcao Ltda, 38003737000130, 0730108000130; Simm - Solucoes Inteligentes Para Mercado Movel Do Brasil S.A, 06964587000569, 0750149500247; Slc Alimentos S.A, 04107020001865, 0752329600211; Soberano Atacadista Distribuidora S.A., 07779992000146, 0747371400156; Sulminaspp Industria E Comercio De Cereais E Derivados Ltda, 07303453000136, 0746501000111; Tancinha Industria De Alimentos Ltda, 04753097000164, 0742888300107; Tronica Comercio De Eletronicos Ltda- Me, 08963743000179, 0749018700176; Tropical Distribuidora De Alimentos E Frios Ltda, 10934151000170, 0752314300101; True Access Consulting S.A., 03369656000174, 0740132100103; Tso Construções E Reformas Ltda Epp, 10670243000190, 0751724400191; Universo Atacadista De Produtos De Panificadoras Ltda Me, 38003398000192, 0751817300162; Ups Scs Logistica (Brasil) Ltda, 00462691000579, 0738466000270; Visao Distribuidora De Materiais De Construcao Ltda- Me, 07366561000310, 0747730300200; Waldir Perim - Me, 07517605000101, 0746884600150; Welt Motors Ltda, 02191457000156, 0737829800100; Wise Informatica Ltda, 24909160000116, 0733413500153.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DO GERENTE Nº 48, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n° 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937, de 1995, resolve, DEFERIR o(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO na ordem Processo, Interessado, CPF, Valor Atualizado, Exercício, Motivo – 45-001193/2009, Francisco Sena de Oliveira, 113.425.791-00, R$59,65 (IPTU) R$ 29,22 (TLP), pagamento indevido do IPTU/TLP 2009, imóvel 47085657 declarado isento em 2009 e anos seguintes, AD nº 014/2009 - AGSOR, a compensar com débitos vinculados ao CPF do interessado.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DO GERENTE Nº 49, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n° 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de feveiro de 2009, fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, resolve: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na ordem de Processo, Interessado, CPF, Valor Atualizado, Exercício, Motivo: 0045-001.179/2009, Aline Alves Rocha, 994.388.361-87, R$ 412,50, 2009, a contribuinte pagou, em 14/09/2009, o IPVA lançado para o veículo placa JID-2427, na cota única e também em 3 cotas parceladas. Houve pagamento maior que o devido. Sendo assim, somos pelo DEFERIMENTO do pleito, conforme Art.57, Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

Processo: 123.001.156/2002, Pedido de Esclarecimento nº 03/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 19 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 24/2009 (12.719)

Ementa: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por im-

posição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, 19 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.001.759/2004, Pedido de Esclarecimento nº 004/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 19 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 25/2009 (12.720)
Ementa: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, 19 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.000.418/2003, Pedido de Esclarecimento nº 13/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 19 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 26/2009 (12.721)
Ementa: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, 19 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.000.257/2004, Pedido de Esclarecimento nº 15/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 19 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 27/2009 (12.722)
Ementa: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, 19 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.001.228/2004, Pedido de Esclarecimento nº 19/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 19 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 28/2009 (12.723)
Ementa: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, 19 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.001.867/2003, Pedido de Esclarecimento nº 20/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 19 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 29/2009 (12.724)
Ementa: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, 19 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.001.769/2004, Pedido de Esclarecimento nº 21/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 19 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 30/2009 (12.725)
Ementa: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, 19 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 040.009.498/2004, Pedido de Esclarecimento nº 01/2009, Requerente KGW COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 21 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 50/2009 (12.874)
Ementa: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.556/2004, Pedido de Esclarecimento nº 008/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da C. Queiroz, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 21 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 51/2009 (12.875)
Ementa: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verifi-

cada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.673/2004, Pedido de Esclarecimento nº 11/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da C. Queiroz, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 21 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 52/2009 (12.876)

Ementa: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001252/2004, Pedido de Esclarecimento nº 12/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da C. Queiroz, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 21 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 53/2009 (12.877)

Ementa: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001253/2004, Pedido de Esclarecimento nº 17/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da C. Queiroz, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 21 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 54/2009 (12.878)

Ementa: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omisso, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.481/2004, Recurso Extraordinário nº 26/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da C. Queiroz, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 55/2009 (12.879)

Ementa: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME - NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.300/2003, Recurso Extraordinário nº 25/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da C. Queiroz, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 56/2009 (12.880)

Ementa: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME - NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.031/2004, Recurso Extraordinário nº 05/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 21 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 57/2009 (12.881)

Ementa: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRA-

ÇÃO – LEGALIDADE – É legitima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer mula. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, à maioria de votos, pelo o voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Maria Helena e Antônio Augusto, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.000.260/2003, Recurso Extraordinário nº 03/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 21 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 58/2009 (12.882)

Ementa: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legitima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer mula. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em preliminar à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, à maioria de votos, pelo o voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora Maria Edwiges Pereira Garcia, com declaração de voto das Conselheiras Maria Helena Lima Pontes e Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas, Maria Helena e Antônio Augusto, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 123.002.054/2003, Recurso Voluntário nº 165/2009 e Recurso de Ofício n° 050/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 19 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 215/2009 (12.852)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legitima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV e, à unanimidade dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os do Conselheiro Relator e do Conselheiro Antonio Augusto, que davam provimento ao RV e declaravam prejudicada a manifestação quanto ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em de 22 de julho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora (ad hoc)

Processo: 040.007.018/2006, Recurso Voluntário nº 234/2007, Recorrente CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 17 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 222/2009 (12.865)

Ementa: EMPRESA LOCALIZADA EM OUTRA UNIDADE FEDERADA – COMPETÊNCIA DOS AGENTES – PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade por incompetência dos agentes no caso de Autoria Fiscal realizada em empresa localizada em outro estado da federação, quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento em exame, inteligência do Convênio ICMS 16/06, dispensando inclusive o credenciamento prévio dos autuantes. PRELIMINAR DE NULIDADE – TERMO ADITIVO – VÍCIOS INSANÁVEIS – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar suscitada sob os argumentos de vícios insanáveis do Termo Aditivo quando restar comprovado que o erro material apontado não trouxe prejuízo às partes, mormente quando constatada a observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório. CONTROLE PARALELO DE VENDAS – OMISSÃO DE RECEITA TRIBUNAL – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXIGÊNCIA – MULTA – É devido à Fazenda Pública do Distrito Federal o ICMS – Substituição Tributária decorrente de operações contidas em "controle paralelo" de empresa situada em outro estado da federação que configure omissão de receita tributável no regime de Substituição Tributária, ensejando ao fisco a cobrança do tributo e aplicação de multa prevista à hipótese de sonegação fiscal. MULTA ACESSÓRIA – TRANSPORTE E REMESSA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – È devida a multa de natureza acessória pelo transporte e remessa de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, sem prejuízo da cobrança de multa por descumprimento da obrigação principal.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de incompetência dos agentes autuantes e, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito defesa; quando ao mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva e da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa os do Conselheiro Relator e do Conselheiro Antônio Carvalho de Augusto de Moraes, que acatavam a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 123.000.421/2003, Recurso Voluntário nº 451/2008 e Recurso de Ofício n° 130/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 15 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 143/2009 (12.593)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, com declaração do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Edilene de Brito, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de junho de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

(Republicado por ter saído com incorreção do original publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 121, de 25 de junho de 2009, pág. 20).

Processo: 123.000.194/2002, Recurso Voluntário nº 128/2009, Recorrente VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 28 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 235/2009 (12.820)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1° de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora (Ad Hoc)

Processo: 123.000.396/2003, Recurso Voluntário nº 263/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 01 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 266/2009 (12.868)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao mérito os da Conselheira Maria Lima Pontes e do Conselheiro Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.957/2002, Recurso Voluntário nº 275/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 01 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 267/2009 (12.869)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E

SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao mérito os da Conselheira Maria Lima Pontes e do Conselheiro Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.215/2003, Recurso Voluntário nº 278/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 01 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 268/2009 (12.870)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os da Conselheira Maria Lima Pontes e do Conselheiro Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.869/2002, Recurso Voluntário nº 099/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 02 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 271/2009 (12.873)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Hão de ser rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais argüições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos, quanto ao mérito, o da Conselheira Relatora e do Conselheiro Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETARIO-ADJUNTO DE GESTÃO.
Em 05 de novembro de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 060.011.384/2009, cujo objeto é a prestação de serviço para contratação emergencial de empresa especializada no transporte de pacientes com veículos tipo Ambulâncias e Vans, incluindo equipes para atender a rede hospitalar da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a favor da empresa TOESA SERVICE LTDA., no valor mensal de R$ 2.152.583,50 (dois milhões cento e cinqüenta e dois mil quinhentos e oitenta e três reais e cinqüenta centavos), e no valor total semestral de R$ 12.915.501,00 (doze milhões novecentos e quinze mil quinhentos e um reais) com fundamento legal no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ato que ratifiquei em 05 de novembro de 2009, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

FERNANDO ANTUNES

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6° da Portaria n° 61, de 30 de março de 2009, resolve:
Art. 1° - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.001.060/2009, instituída pela Ordem de Serviço n° 30, de 26 de agosto de 2009, publicada no DODF n° 172, de 04 de setembro de 2009, páginas 34 e 35.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 227, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, adjunto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 189, de 28 de agosto de 2009, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 07.11.09, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.035891/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

PORTARIA Nº 228, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, adjunto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 190, de 28 de agosto de 2009, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 07.11.09, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.035892/2009;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

PORTARIA Nº 229, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, adjunto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 192, de 28 de agosto de 2009, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 07.11.09, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.035890/2009;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

PORTARIA Nº 230, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, adjunto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 193, de 28 de agosto de 2009, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 07.11.09, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.035887/2009;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

PORTARIA Nº 231, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, adjunto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 194, de 28 de agosto de 2009, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 07.11.09, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.035894/2009;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

PORTARIA Nº 232, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, adjunto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 195, de 28 de agosto de 2009, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 07.11.09, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.035885/2009;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

PORTARIA Nº 233, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, adjunto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 196, de 28 de agosto de 2009, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 07.11.09, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.035884/2009;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANTONIO COELHO SAMPAIO

PORTARIA Nº 235, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, adjunto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos VIII e XL e artigo 101, inciso IV do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o previsto no inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90, resolve :

Art. 1º - Arquivar os processos 055.039570/2008, 055.039569/2008, 055.011691/2009 e 055.013787/2009;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO

PORTARIA Nº 236, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, adjunto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos VIII e XL e artigo 101, inciso IV do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o previsto no inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90, resolve :

Art. 1º - Arquivar os processos 055.014364/2009, 055.014366/2009 e 055.014378/2009;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO

PORTARIA Nº 237, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, adjunto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 198, de 10.09.2009, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 11.11.09, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.018430/2009;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

PORTARIA Nº 238, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, adjunto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 100, incisos XL e XLI e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 187, de 28 de agosto de 2009, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 09.11.09, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.036344/2009;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

INSTRUÇÃO Nº 272, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, adjunto, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007 e considerando a segurança de pedestres, condutores, candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir e ainda a fluidez no tânsito de veículos automotores, resolve:

Art. 1º - Vedar o treinamento de candidatos nas aulas de prática de direção veicular em qualquer dia e horário da semana na via EPAA - Estrada Parque de Abastecimento e Armazenamento, ministradas pelos Centros de Formação de Condutores , Categoria “B”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAÚJO CALDAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 78/2009,SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2009. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4304.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 567/96, Pensão Militar, EPHIGENIA JOSEPHINA GUIMARAES; 2) 8195/96, Aposentadoria, Vandercy Antonia de Camargos Negrão; 3) 3757/97, Convênio, FHDF; 4) 2745/04, Pensão Civil, Bárbara Mendes Coutinho; 5) 21845/05, Pensão Civil, Maria Coelho do Nascimento; 6) 30610/06, Aposentadoria, Abdias Santos Neto; 7) 28431/07, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 8) 10146/08, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Planejamento e Gestão do DF; 9) 19135/08, Aposentadoria, José Ribamar Silva Rabelo; 10) 20036/08, Aposentadoria, João de Deus Resende; 11) 15878/09, Reforma (Militar), José Luis de Paiva; 12) 19300/09, Pensão Civil, Edivaldo Bispo dos Santos; 13) 30095/09, Aposentadoria, Ildene Soares da Silva Miranda; 14) 30168/09, Aposentadoria, Maria Cecilia Pereira Reis; 15) 33400/09, Aposentadoria, Vicença Paula Soares Querrer.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 1413/91, Aposentadoria, ABADIA JOANA VILELA; 2) 57/93, Aposentadoria, ANTONIO CARLOS COSTA; 3) 360/95, Aposentadoria, MARIA HELENA ANDRADE RABELO; 4) 4207/96, Aposentadoria, MAGALY ALBERNAZ DALTRO SANTOS; 5) 4795/96, Aposentadoria, Argemiro Marcos de Oliveira; 6) 3281/97, Aposentadoria, Yvone Alves Monteiro Souza; 7) 2634/00, Aposentadoria, Carlos Silvano Soares de Oliveira; 8) 1027/03, Outros Ajustes, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento, Advogado(s): Sanny Braga Vasconcelos; 9) 1232/03, Aposentadoria, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA MEDEIROS; 10) 1889/03, Reforma (Militar), Hugo Victor de Medeiros Filho; 11) 3439/04, Pensão Militar, Rosana Alves de Azevedo; 12) 23899/05, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 13) 5701/06, Aposentadoria, Rafael Carvalho de Araújo; 14) 6627/06, Aposentadoria, Maria Ferreira Gonçalves Sousa; 15) 7895/06, Licitação, SE; 16) 20690/06, Inspeção, CICE; 17) 991/07, Representação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 18) 19734/07, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SEPLAG; 19) 34860/08, Aposentadoria, Carlos José de Castro; 20) 35823/08, Representação, MPjTCDF; 21) 4850/09, Representação, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF; 22) 29321/09, Aposentadoria, Gislene Natalicia Ferreira; 23) 29496/09, Aposentadoria, Elza Ribeiro Alves; 24) 29615/09, Aposentadoria, Myriã Pereira de Almeida.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2661/92, Pensão Militar, PRISCILA RODRIGUES RUAS; 2) 8748/05, Pensão Militar, Aldair Maria Dutra Cupido; 3) 19500/06, Aposentadoria, Maria do Socorro dos Santos Lira; 4) 23090/07, Aposentadoria, Luis Fonseca Lima; 5) 26684/07, Aposentadoria, Maria Ferreira Lima; 6) 2393/09, Inspeção, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; 7) 7247/09, Aposentadoria, Ruth Reis da Silva; 8) 27345/09, Aposentadoria, Liton de Souza Araujo.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 27789/05, Tomada de Contas Especial, SEDF; 2) 16234/06, Prestação de Contas Anual, CEASA; 3) 24733/06, Contrato, 3ª ICE - Contas; 4) 28539/07, Tomada de Contas Anual, FDR; 5) 17787/08, Pensão Militar, Sagres Helena Faria de Paula; 6) 38520/08, Tomada de Contas Anual, RA XVII; 7) 39055/08, Tomada de Contas Anual, RA XIV; 8) 951/09, Tomada de Contas Anual, RA VI; 9) 9606/09, Tomada de Contas Anual, RA XXIII.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 662.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2061/08, Vantagem Pessoal, MÁRCIA DE FÁTIMA BASTOS BRANDÃO COSTA.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 689.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 21100/09, Denúncia, Polícia Militar do DF.

(*) Elaborada conforme o artigo 1° da Resolução n° 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4298

Aos 22 dias de outubro de 2009, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Auditor agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

A seguir, convocou o Auditor PAIVA MARTINS para, nos termos do art. 89 do RI/TCDF, substituir o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4297 e Extraordinária Administrativa 659, ambas de 20.10.09.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 11555/2007 - Despacho 646/2009. Revisão de Concessão: Processo 1085/1998 - Despacho 647/2009.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 440/2002 - Despacho 582/2009. Licitação: Processo 29739/2009 - Despacho 581/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 22077/2007 - Despacho 583/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 711/2007 - Despacho 589/2009, Processo 33630/2007 - Despacho 586/2009, Processo 38925/2007 - Despacho 590/2009, Processo 35254/2008 - Despacho 585/2009, Processo 35262/2008 - Despacho 584/2009, Processo 35270/2008 - Despacho 588/2009, Processo 35297/2008 - Despacho 587/2009.

CONSELHEIRO ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Tomada de Contas Especial: Processo 993/2003 - Despacho 131/2009, Processo 20784/2005 - Despacho 130/2009, Processo 7629/2007 - Despacho 132/2009, Processo 14422/2007 - Despacho 129/2009, Processo 29845/2007 - Despacho 126/2009, Processo 33508/2007 - Despacho 127/2009, Processo 33745/2007 - Despacho 128/2009.

CONSELHEIRO DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS

Admissão de Pessoal: Processo 30311/2009 - Despacho 18/2009.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 16093/2007 - Despacho 875/2009. Fiscalização de Pessoal: Processo 5380/1998 - Despacho 864/2009, Processo 2101/2000 - Despacho 857/2009. Prestação de Contas Anual: Processo 2945/2007 - Despacho 874/2009, Processo 23383/2007 - Despacho 866/2009, Processo 23413/2007 - Despacho 881/2009, Processo 12971/2008 - Despacho 873/2009, Processo 32956/2008 - Despacho 859/2009. Representação: Processo 3380/1995 - Despacho 860/2009. Revisão de Concessão: Processo 2527/1993 - Despacho 876/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 38194/2007 - Despacho 872/2009, Processo 1650/2008 - Despacho 863/2009, Processo 36625/2008 - Despacho 862/2009, Processo 14294/2009 - Despacho 861/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 2061/1996 - Despacho 868/2009, Processo 812/2001 - Despacho 869/2009, Processo 1475/2003 - Despacho 858/2009, Processo 3247/2004 - Despacho 867/2009, Processo 20792/2005 - Despacho 882/2009, Processo 43266/2006 - Despacho 877/2009, Processo 2520/2007 - Despacho 870/2009, Processo 2538/2007 - Despacho 865/2009, Processo 33613/2007 - Despacho 880/2009, Processo 1677/2008 - Despacho 878/2009, Processo 36404/2008 - Despacho 879/2009, Processo 2601/2009 - Despacho 871/2009.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.391/95 (apenso o Processo TCDF nº 5.221/83; apenso o Processo GDF nº 54.000.383/95) - Pensão militar instituída por JOAQUIM NEVES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.765/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 4832/2008; II) tomar conhecimento do ato de transferência de fls. 34/35 do Processo nº 054.000.383/1995; III) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.040/95 (apenso o Processo GDF nº 61.031.387/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DANIEL ALVES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.766/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 40 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.815/03 (apenso o Processo TCDF nº 3.080/83; apenso o Processo GDF nº 52.001.475/00) - Revisão da pensão civil instituída por WALDEMAR BATISTA DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.767/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item II, que, em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, passou a ter nova redação, decidiu: I - dar por cumprido o item II da Decisão nº 8310/2008; II - tomar conhecimento, promovendo o respectivo registro, da revisão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, com base no Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 8.174/06 (apenso o Processo TCDF nº 22/84; apenso o Processo GDF nº 52.002.031/04) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOSÉ RIBEIRO

GUEDES-PCDF. - DECISÃO Nº 6.768/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão de fls. 23 e 53 do Processo nº 052.002.031/04 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - determinar à Jurisdicionada que elabore demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 46 do Processo nº 22/84, o qual deverá ser tornado sem efeito, para excluir do cômputo do tempo estritamente policial os 665 dias referentes à aplicação da Lei nº 22/89; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.057/06 (apenso o Processo GDF nº 80.014.624/04) - Aposentadoria de VICÊNCIA GADELHA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 6.769/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 633/2008-GC/RCC (fl. 18); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 26 - apenso, alterado pelo ato de fls. 39/40 - apenso, para fundamentá-lo nos termos do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e "in fine", e 189 da Lei Federal nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 37.932/06 - Representação nº 33/06 - CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, noticiando ter recebido denúncia do Deputado Distrital PAULO TADEU, dando fé de que a Companhia Energética de Brasília pretendia vender vários imóveis, inclusive a sede situada na 904 Sul do Plano Piloto. - DECISÃO Nº 6.770/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução e dos documentos de fls. 519/527 e 529/530; II. considerar atendidos os itens II - 1, II - 2 e IV da Decisão nº 5104/2008 (fls. 509); III. sobrestar a análise de mérito da representação vista às fls. 418/486, até que haja o trânsito em julgado dos Processos judiciais nºs 2008.01.1.082749-8 (usucapião da área ocupada pela ASCEB) e 2008.01.1.054256-9 (Ação Popular); IV. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1.957/07 (apenso o Processo GDF nº 80.005.826/04) - Aposentadoria de THOMÁS TILLMANN RITTER-SE. - DECISÃO Nº 6.771/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. considerar cumprido o Despacho Singular nº 629/2008 - GC/RCC; II. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência: a) retificar o ato de fls. 30/31 - apenso nº 080.005.826/2004, alterado pelo de fls. 46/48 - apenso nº 080.005.826/2004, para fundamentá-lo no artigo 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da CRFB, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os artigos 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, inciso I, "in fine", e 189 da Lei nº 8.112/90, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o artigo 30 da Lei nº 6.366/76, conforme o parágrafo único do artigo 13 da Lei-DF nº 66/89. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 12.365/07 (apenso o Processo GDF nº 80.002.118/02) - Aposentadoria de JOSÉ MIGUEL-SE. - DECISÃO Nº 6.772/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumpridos a Decisão nº 6945/07 e o Despacho Singular nº 639/2008 - GC/RCC; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 46 - apenso, com observância à Decisão Normativa/TCDF nº 02/93, para considerar a proporcionalidade dos proventos à razão de 23/35 avos, conforme apurado no demonstrativo de fl. 44 - apenso, atentando para os reflexos dessa medida no pagamento atual do benefício; 2) tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.810/07 (apenso o Processo GDF nº 60.009.634/06) - Aposentadoria de MARLENE DA GLÓRIA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 6.773/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA, que tem por fundamento a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada seguinte providência: I) retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os artigos 3º e 7º da EC nº 20/98, 3º e 7º da EC nº 41/03, 186, inciso I, "in fine", e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório; II) tornar sem efeito o ato de retificação de fl. 63 - apenso. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 40.407/07 (apenso o Processo TCDF nº 489/95; apenso o Processo GDF nº 50.001.643/06) - Pensão civil instituída por FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO-SSP/DF. - DECISÃO Nº 6.774/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclarecer, informando a base legal para tanto, o pagamento do benefício com base no Cargo de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Civis, da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Civis, uma vez que o ex-servidor FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO ocupava o Cargo de Auxiliar de Administração Pública e não foi beneficiado pelo Decreto nº 21.889/2000, sem prejuízo de, se for o caso, juntar aos autos a documentação pertinente; II - sem desconsiderar eventual reflexo oriundo do cumprimento do item anterior, ajustar o pagamento atual da pensão à Decisão/TCDF nº 3690/2007 (Processo/TCDF nº 35463/2005), no que se refere à aplicação da Lei nº 2.820/2001, observando, se for o caso, os reflexos no Título de Pensão de fl. 43-apenso/pensão; III - torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 5.320/08 (apenso o Processo GDF nº 60.007.925/06) - Aposentadoria de GEASY ROSA DE MESQUITA-SES. - DECISÃO Nº 6.775/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA, que tem por fundamento a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada seguinte providência: - retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03, 186, inciso I, "in fine", e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 20.591/08 - Inspeção realizada na Polícia Militar do Distrito Federal e na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o fim de apurar os motivos e as consequências da permanência de ex-militar na corporação, após ter recebido 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de salários sem a devida contraprestação, bem como de verificar o cumprimento do item VI da Decisão nº 5.423/2005. - DECISÃO Nº 6.776/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 218/2009-GAB/PGDF e seus anexos (fs. 71-74), considerando cumprida a Decisão nº 577/2009, com relevação do atraso verificado nos autos; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 25.399/08 (apenso o Processo TCDF nº 9.770/09) - Edital de Pregão Presencial nº 001/2009, conduzido pelo Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a prestação de serviços de suporte técnico a software básico, teleprocessamento, conectividade do ambiente, administração de banco de dados DBA, administração da WEB e administração de rede. - DECISÃO Nº 6.760/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da cópia do recurso interposto contra a decisão que desclassificou a empresa Integral Tecnologia em Informática Ltda. do Pregão Presencial nº 001/2009, do Banco de Brasília S.A.; b) das contrarrazões apresentadas pelo Banco de Brasília S.A. em atendimento à Decisão nº 5524/2009; c) das contrarrazões apresentadas pela empresa Politec Tecnologia da Informação S.A. em atendimento à Decisão nº 5524/2009; II. determinar ao Banco de Brasília S.A. que: a) de forma a evitar que a subjetividade dos termos e expressões da Tecnologia da Informação prejudique o julgamento do Pregão Presencial nº 001/2009, no bojo do exame do recurso impetrado pela Integral Tecnologia em Informática Ltda. contra o resultado do certame, aprofunde as diligências com vistas à confirmação da capacidade técnica da empresa em executar o objeto daquela licitação, recorrendo, por exemplo, a relatórios de execução emitidos durante o andamento dos contratos celebrados pela licitante com a Cobra Tecnologia S.A. e demais contratantes, além de outros elementos de convicção igualmente objetivos; b) mantenha a abstenção determinada no item II da Decisão nº 5524/2009, até ulterior deliberação da Corte, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das providências adotadas em razão do item anterior; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 39.357/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.999/08, 40.001.128/08) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento - RA-XXIX, referente ao exercício financeiro de 2007. - DECISÃO Nº 6.777/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 254/2009-GAB/RA XXIX, fl. 258/272 do Apenso nº 040.000.999/2008, para, no mérito, considerar atendidas as diligências determinadas no item III da Decisão n° 3124/2009; II) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando regulares, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, as contas dos responsáveis abaixo indicados: Márcia de Souza Machado Fernandez, Administradora Regional - Respondendo, de 05.01 a 18.03.2007; Eurípedes Leôncio Carneiro, Administradora Regional, de 19.03 a 31.12.2007; Adalberta Mesquita da Fonseca Gonzaga, Diretora de Administração Geral, de 13.07 a 31.12.2007; Cinthia Alarcão Costa Fleury, Chefe do Núcleo de Mat., Patrimônio e Próprios, de 9.05 a 31.12.2007; III) - de conformidade com a Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, considerar quites os servidores acima relacionados; V - autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.389/09 (apenso o Processo GDF nº 276.000.165/08) - Aposentadoria de LAURA HILÁRIO DA SILVA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 6.778/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos

fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 20 - apenso.

PROCESSO Nº 1.559/09 (apenso o Processo GDF nº 113.003.716/08) - Aposentadoria de DAGOBERTO DE MATOS LIMA-DER-DF. - DECISÃO Nº 6.779/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Abono Provisório de fl. 12 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.946/09 (apenso o Processo GDF nº 80.009.460/05) - Aposentadoria de THAMIR SEGURADO PARANAYBA-SE. - DECISÃO Nº 6.780/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3.020/09 (apenso o Processo GDF nº 80.000.684/07) - Aposentadoria de ADAUTO FERREIRA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 6.781/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3.039/09 (apenso o Processo GDF nº 80.009.193/04) - Aposentadoria de MARIA FERREIRA MENDES-SE. - DECISÃO Nº 6.782/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3.411/09 (apenso o Processo GDF nº 410.000.872/08) - Pensão civil instituída por OTENOR ALVES MARTINS-SO. - DECISÃO Nº 6.783/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Título de Pensão de fl. 100 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Obras, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) esclarecer e/ou corrigir as divergências verificadas nas certidões da NOVACAP e no demonstrativo de tempo de serviço constantes de fls. 87/89 - apenso, em relação aos documentos correspondentes elaborados à época da aposentadoria do instituidor (fls. 28/39 - apenso e 51/55 - apenso); 2) juntar aos autos documentação pertinente à conclusão do Processo/TJDFT nº 2008.07.1.028402-8, referente à ação de interdição do beneficiário da pensão; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.116/09 (apenso o Processo GDF nº 113.002.375/06) - Aposentadoria de BENEDITO PEDRO DO NASCIMENTO-DER-DF. - DECISÃO Nº 6.784/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4.132/09 (apenso o Processo GDF nº 113.003.185/08) - Pensão civil instituída por PEDRO TELES SALGADO-DER/DF. - DECISÃO Nº 6.785/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Título de Pensão de fl. 19 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.178/09 (apenso o Processo GDF nº 272.000.211/08) - Aposentadoria de MARIVALDA JOSÉ CORREIA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 6.786/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos, em complementação ao documento de fl. 14 - apenso, fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 13 - apenso.

PROCESSO Nº 31.911/09 - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no Cargo de Especialista em Educação (Especialidade Orientador Educacional). O certame foi regulado pelo Edital nº 1/2004-SGA/ESP (DODF de 24.09.04). - DECISÃO Nº 6.787/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões dos servidores abaixo nomeados, ocorridas no Cargo de Especialista em Educação (Especialidade Orientador Educacional), decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ESP (DODF de 24.09.04): Andréia Xavier Rangel Lima, Antonio Carlos da Silva, Cleonice Ferreira dos Anjos Jordão, Graciliana Carvalho Nascimento, Izabel Cristina da Silva Lopes, Karlla Vanessa do Lago Aragão, Katiana Felix Almeida Zacarias, Lôide Oliveira Farias, Maria da Penha Lima Gomes, Neuza Maria Gonçalves de Miranda, Rosimeire Bossi Lopes Pereira e Sandra Walkíria Cesar Palmeira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.360/89 (anexo o Processo TCDF nº 4.964/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANA MARIA PEREIRA SOBRAL-SO. - DECISÃO Nº 6.788/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinou a baixa dos autos em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Obras, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato publicado no DODF de 14/09/2000, por meio do qual foi alterada a concessão da aposentadoria à servidora ANA MARIA PEREIRA SOBRAL, Matrícula 09.158-8, para indicar que os §§ 1º e 3º, ali mencionados, referem-se ao art. 2º da Lei 6.732/79; b) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 128, para considerar o cálculo da parcela "Opção 55% do DAI-3M" proporcionalmente ao tempo de serviço da servidora, contado até 11/11/86, data de exoneração cargo que deu origem à incorporação, ou seja, 26/30 (vinte e seis trinta avos), observando os reflexos no pagamento atual, em conformidade com o decidido nos Processos nºs 4800/98 (Decisão nº 1763/2008 - item II-b); 2748/98 (Decisão nº 1530/2007 - item II-b); e 3540/92 (Decisão nº 2875/2006 - item II-a).

PROCESSO Nº 3.264/94 (anexo o Processo GDF nº 61.023.499/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ RICHELIEU DE ANDRADE FILHO-SES. - DECISÃO Nº 6.789/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.531/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que junte aos autos comprovações da percepção, pelo servidor, do adicional de insalubridade no período excedente de outubro/72 a junho/79 ou, caso contrário, promova os ajustes que se fazem necessários no demonstrativo de fl. 193, considerando que a contagem ponderada de tal período não interfere na legalidade do ato de revisão em exame; III - autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 124/95 (anexo o Processo GDF nº 61.027.656/94) - Aposentadoria de FLORIZA FERREIRA BASTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.790/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, em caráter excepcional, determinou a baixa do processo em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Saúde do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as necessárias providências no sentido de que seja juntada aos autos a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comprovando o tempo de serviço prestado pela servidora FLORIZA FERREIRA BASTOS à Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB, no período de 08/02/63 a 25/04/68, sob pena de ser considerada ilegal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 41/03 (apenso o Processo TCDF nº 386/03) - Representação nº 23/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo a esta Corte que promova audiência do Instituto Candango de Solidariedade - ICS para verificar a existência de pagamentos à ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. e à LINKNET Informática Ltda., bem como o motivo dos pagamentos e a origem dos recursos. - DECISÃO Nº 6.791/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pela Srª Maria Cristina B. Pina dos Santos (fls. 1469 a 1479), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto da Decisão nº 1310/2009 e do Acórdão nº 047/2009, com relação à mencionada interessada; II - dar ciência desta decisão à nomeada cidadã, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 1ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2.757/04 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias, em atendimento ao disposto na Decisão nº 1238/2005-MV, para apurar responsabilidades por prejuízos verificados na execução de serviços pela empresa C & G Comércio e Serviços Ltda. - DECISÃO Nº 6.792/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 07/10/09, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 120.000.074/2005; II - determinar àquela Secretaria que: a) envide esforços no sentido de serem concluídas, no prazo referido no item precedente, as apurações pertinentes à tomada de contas

em apreço, sob pena de não ser possível a concessão de nova prorrogação, especialmente considerando o longo tempo já transcorrido desde a instauração da TCE, conforme o Ofício nº 118/2005-GAB/ASTEL/SEPLAN, de 1º/06/05; b) no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCDF o que realmente já foi apurado com relação à TCE em causa e a atual fase dos trabalhos, justificando de forma circunstanciada os motivos pelos quais ainda não houve o seu desfecho e quais as providências que efetivamente estão sendo adotadas nesse sentido.

PROCESSO Nº 3.093/04 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Setorial de Ação para 2005, aprovado pela Decisão n.º 1/2005. - DECISÃO Nº 6.793/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II) considerar: 1) cumprida a Decisão nº 3072/07; 2) atendidas as alíneas "b.1", "c.1", "c.2", "d.1", "d.6", "d.7", "d.8", "e.2", "e.3", "e.4", "e.6", "e.7", "e.8", "e.9", "e.10", "e.12", "e.13", "e.14", "e.15" e "e.17" do Relatório da Auditoria nº 2.0005.05; 3) a perda de objeto das diligências contidas nas alíneas "d.10", "d.11", "e.18", "e.21" e "g" do Relatório da Auditoria nº 2.0005.05; III) determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca das seguintes providências: 1) implantação de uma Política de Abastecimento de Medicamentos (§ 23 do Relatório da Auditoria nº 2.0005.05, Achado 1); 2) definição e implantação de rotinas, elaboração de manuais de normas e procedimentos: a) para estabelecer níveis mínimos de estoque, considerando as peculiaridades relacionadas a cada medicamento (§ 55 do Relatório da Auditoria, Achado 10); b) de modo a garantir maior agilidade nas aquisições para casos emergenciais e nas importações de medicamentos (§ 61 do Relatório da Auditoria, Achado 12); 3) remessa ao Ministério da Saúde de informações para alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS) (§ 98 do Relatório da Auditoria, Achado 22); 4) relativas aos itens 41 e 41.1 do Anexo I da Portaria GM/MS nº. 2.577, de 27 de outubro de 2006 - SISMEDEX (Sistema Informatizado de gerenciamento e acompanhamento dos medicamentos do CMDE); 5) inclusão no Regimento Interno da SES de todos os setores ainda não contemplados, definindo as respectivas competências (§ 43 do Relatório da Auditoria, Achado 8); 6) comprovação da aplicação do desconto (CAP) nas aquisições reguladas pela Resolução CMED nº 04, de 18 de dezembro de 2006; 7) restrição do programa Alfa Link no atendimento das necessidades da Farmácia de Alto Custo; 8) revisão das atas de registro de preço, toda vez que for verificado, por meio de qualquer modalidade de licitação, particularmente dispensa, preço de medicamentos abaixo do constante na ata, conforme determina o art. 12 do Decreto nº 3931/01; IV) recomendar à Secretaria de Saúde do DF a adoção das medidas abaixo: 1) viabilização de espaço físico adequado para a Farmácia Central (§ 26 do Relatório da Auditoria, Achado 2); 2) coleta e armazenagem de informações e dados estatísticos sobre os pacientes não atendidos, períodos em que o cidadão ficou sem medicamento, evolução do estado dos pacientes, eficácia dos medicamentos (§ 39 do Relatório da Auditoria, Achado 6); 3) efetiva participação da DIASF na programação orçamentária da SES, assim como a elaboração de estudos com vistas a identificar possíveis despesas passíveis de redução, tendo em conta a atividade-fim da jurisdicionada, nos termos indicados no Relatório da Auditoria (§ 111 do Relatório da Auditoria nº 2.0005.05, Achado 23); 4) aquisição de medicamentos diretamente dos laboratórios fabricantes (§ 120 do Relatório da Auditoria nº 2.0005.05, Achado 25); 5) otimização do sistema informatizado de estoque de medicamentos, e implantação da rotina de controle de prazo de validade (§ 133 do Relatório da Auditoria nº 2.0005.05, Achado 29); V) autorizar: 1) a inclusão da matéria constante das alíneas "b.1", "c.1", "c.2", "d.1", "d.6", "d.7", "d.8", "e.2", "e.3", "e.4", "e.6", "e.7", "e.8", "e.9", "e.10", "e.12", "e.13", "e.14" e "e.15" do Relatório da Auditoria nº 2.0005.05 em pasta permanente para inserção em futura fiscalização; 2) a juntada de cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0005.05 ao Processo nº 7980/07, com a devida anuência, nesta assentada, do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, para exame das questões atinentes a autonomia financeira da SES; 3) o encaminhamento à jurisdicionada de cópia do Relatório da Inspeção nº 2.0023.08-2ª ICE/Divisão de Auditoria, do Parecer nº 1197/09-CF e do relatório/voto da Relatora, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; 4) o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 20.121/05 (apenso o Processo TCDF nº 38/89; apenso o Processo GDF nº 60.012.417/03) - Pensão civil instituída por SOLON DE MELLO E SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.794/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.048/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.837/99; apenso o Processo GDF nº 80.001.990/03) - Complementação da pensão civil instituída por MARIA NEUSA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.795/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar ilegal a concessão de que se trata, com recusa de registro; II - nos termos dos arts. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º, inciso X, da Lei Complementar nº 1/94, determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em face da ilegalidade da concessão da complementação do benefício pensional em apreço; III - informar à referida Secretaria de Estado que o TCDF verificará, mediante futura auditoria, o cumprimento da determinação objeto do item anterior.

PROCESSO Nº 4.748/06 (apensos os Processos TCDF nºs 504/04, 19.930/05, 3.369/06, 3.377/06, 3.385/06, 3.393/06, 3.415/06, 3.423/06, 3.440/06, 3.458/06, 3.466/06, 3.474/06, 3.490/06, 4.683/06, 4.691/06, 4.705/06, 4.713/06, 4.730/06, 4.756/06, 4.780/06, 4.810/06, 4.837/06, 4.845/06, 4.861/06, 4.870/06, 4.888/06, 4.896/06, 4.900/06, 4.918/06, 6.970/06, 7.828/06, 7.836/06, 7.844/06, 9.057/06, 9.081/06, 13.880/06, 20.991/06) - Exame de dispensas de licitação promovidas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, entre dezembro de 2005 e abril de 2006. - DECISÃO Nº 6.763/09.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 11.003/06 - Edital de Concorrência nº 20/2006-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma da garagem do Edifício Anexo I do Palácio do Buriti. - DECISÃO Nº 6.759/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II) determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital que informe a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual estágio da Concorrência nº 20/2006-ASCAL/PRES/NOCACAP, acompanhado da respectiva motivação; III) autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Diligência Saneadora nº 2.0122.09, do Parecer nº 1236/09-IMF e do relatório/voto da Relatora à NOVACAP, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 15.807/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.385/02, 40.001.949/02, 141.001.814/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Brasília - RA I para apurar, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 465/2006-MV, responsabilidades pelo desaparecimento de bens, verificado por ocasião do inventário patrimonial referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 6.796/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomando conhecimento dos documentos de fls. 72 a 178, considerar: a) atendida a diligência determinada pela Decisão nº 4952/2007, reiterada pelas de nºs 548/2008 e 3775/2008; b) insatisfatórias as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ricardo Hernane Pires, em face da audiência ordenada pela Decisão nº 3775/2008; II - deixar de aplicar ao nomeado cidadão a multa prevista no art. 57, incisos IV e VII, da LC nº 1/94, pelo descumprimento das Decisões nºs 4952/2007 e 548/2008, tendo em conta que essa falha não prejudicou o resultado das apurações pertinentes à tomada de contas especial de que trata o Processo nº 141.001.814/2002; III - autorizar a devolução do Processo nº 141.001.814/02 e demais anexos à Administração Regional de Brasília - RA I, com vistas à adoção das providências a que se refere o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o disposto na Decisão nº 5334/2007-TCDF; IV - recomendar à Administração Regional de Brasília - RA I que, doravante, cumpra, nos prazos estabelecidos, as determinações emanadas do Tribunal de Contas do DF, procedimento esse não observado com relação à tomada de contas em apreço. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento, "in totum", da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 27.465/06 - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre o então Instituto Candango de Solidariedade e o Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.797/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 09/10/09, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.000.001/2009; II - determinar àquela Secretaria que: a) envide esforços no sentido de serem concluídas, no prazo referido no item precedente, as apurações pertinentes à tomada de contas em apreço, sob pena de não ser possível a concessão de nova prorrogação, especialmente considerando o longo tempo já transcorrido desde a instauração da TCE, conforme o Ofício nº 125/2009-GAB/CGDF, de 20/01/09; b) no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCDF o que realmente já foi apurado com relação à TCE em causa e a atual fase dos trabalhos, justificando de forma circunstanciada os motivos pelos quais ainda não houve o seu desfecho e quais as providências que efetivamente estão sendo adotadas nesse sentido.

PROCESSO Nº 35.530/06 - Contrato nº 24/2006, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal e a Soltec Soluções Tecnológicas Ltda., visando à prestação de serviços de soluções em TI com geoprocessamento para a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.762/09.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 37.444/06 (apenso o Processo TCDF nº 4.563/97; apenso o Processo GDF nº 70.000.538/05) - Pensão civil instituída por ADALBERTO FERREIRA DA SILVA-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.798/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da

Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40.224/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.560/05) - Aposentadoria de ROBSON BORGES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.799/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.131/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 41.743/06 (apenso o Processo GDF nº 102.011.473/74) - Aposentadoria de MÁRCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 6.800/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a devolução dos processos apensos à Secretaria de Estado de Governo do DF, com reiteração dos termos do item II da Decisão nº 2787/2009, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas ali indicadas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.496/07 (apenso o Processo GDF nº 111.002.439/06) - Prestação de contas anual dos responsáveis pela PROFLORA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 6.801/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu tomar conhecimento dos documentos fls. 331 a 338 e conceder ao Sr. José Gomes Pinheiro Neto novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a apresentação das razões de justificativa a que se refere a Decisão nº 1990/2009, com relação ao referido interessado.

PROCESSO Nº 6.630/07 (apenso o Processo GDF nº 271.000.239/03) - Aposentadoria de ELZA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.802/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas integrantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 60-apenso; b) cumprida a determinação anterior, retificar o ato revisório para: b.1) excluir o art. 40, inciso III, alínea "c" e §§ 4º e 8º, da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98; o art. 3º da EC nº 41/03; o art. 41, inciso III, alínea "a", da LODF; b.2) incluir o art. 40, inciso III, alínea "c" e §§ 4º e 8º, da CRFB em sua redação original; o art. 3º da EC nº 20/98; o art. 41, inciso III, alínea "c", da LODF.

PROCESSO Nº 8.633/07 - Tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento aos termos do item IV da Decisão nº 5531/2006, para apurar eventual incidência de prejuízos ao erário, resultantes da execução dos contratos de locação de equipamentos de informática celebrados por órgãos distritais. - DECISÃO Nº 6.803/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos documentos de fls. 188 a 224, considerou prorrogados, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar, respectivamente, de 03/10/09, 05/10/09, 05/10/09, 24/09/09, 05/10/09 e 05/10/09, os prazos para a remessa ao TCDF das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos GDF nºs 134.000.795/2001, 139.000.085/2007, 140.000.094/2007, 136.000.153/2007, 137.000.244/2007 e 141.000.439/2007.

PROCESSO Nº 14.635/07 - Comunicação da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal sobre a instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 1431/2007, objetivando apurar a responsabilidade e mensurar os valores devidos, referentes à ausência de pagamento de taxas de ocupação de áreas públicas (bancas em feira permanente). - DECISÃO Nº 6.804/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 4782/2009-SACG/SEOPS, de 28/09/09 (fls. 223 e 224), decidiu: I - considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 27/09/09, o prazo para a conclusão das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 133.000.205/1997 e 133.000.079/1998; II - determinar àquela Secretaria que: a) envide esforços no sentido de serem concluídas, no prazo referido no item precedente, as apurações pertinentes às tomadas de contas em apreço, sob pena de não ser possível a concessão de nova prorrogação, especialmente considerando o longo tempo já transcorrido desde a instauração das TCEs, conforme o Ofício nº 2053/2007-GAB/CGDF, de 20/06/07; b) no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCDF o que realmente já foi apurado com relação às tomadas de contas especiais em causa e a atual fase dos trabalhos, justificando de forma circunstanciada os motivos pelos quais ainda não houve o seu desfecho e quais as providências que efetivamente estão sendo adotadas nesse sentido.

PROCESSO Nº 27.435/07 - Ofício nº 28/2007-4ª Procuradoria, de 14.08.2007 (fls. 2 a 17), por intermédio do qual o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal INÁCIO MAGALHÃES FILHO encaminha Registro de Atendimento advindo da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT, versando acerca de possíveis irregularidades na nomeação de servidores não-efetivos para cargos em comissão no Centro de Ensino Fundamental Nova Betânia e na Escola Classe Agrovila São Sebastião, ambos vinculados à Diretoria Regional de São Sebastião, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em desrespeito ao artigo 15 da Lei nº 3.086/02. - DECISÃO Nº 6.805/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos signatários chamados em audiência, para os fins indicados na Decisão nº 1484/2008, conforme os documentos de fls. 73 a 160, para, no mérito, desobrigá-los dos ônus ali preconizados; II - autorizar o arquivamentos dos autos.

PROCESSO Nº 40.440/07 (apenso o Processo TCDF nº 2.746/08) - Auditoria realizada na área de equipamentos médico-hospitalares da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em atendimento às Decisões nº 4701/02 (Processo nº 1033/02) e 2557/07 (Processo nº 34380/06). - DECISÃO Nº 6.764/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2927/2008-GAB/SES, de 22/12/08, e documentos anexos (fls. 157 a 246), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde, em atenção à Decisão nº 3786/2008, reiterada pela de nº 8189/2008; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que: a) adote, imediatamente, com relação aos fatos apontados no Relatório de Auditoria nº 2.0001.06 (enviar cópia), efetivas providências com vistas: 1) ao saneamento, em caráter de urgência, das impropriedades descritas no Achado 01; especificamente quanto à identificação da carência do gama-câmara para toda a Rede Pública de Saúde; verificação das reais condições de funcionamento dos equipamentos em operação e da existência de contratos de manutenção, com pagamentos em dia; implementação, após comprovação por laudo técnico, de plano de substituição dos equipamentos não-passíveis de manutenção; disponibilização, de acordo com os normativos aplicáveis à espécie, do gama-câmara, onde se fizer necessário; 2) à contratação, se ainda não o fez, de físico, na especialidade de Medicina Nuclear, e de técnicos em Radiologia para repor o déficit de funcionários; 3) à implantação do sistema de registro de agendamentos na unidade de Medicina Nuclear, bem como em todas as unidades que fazem exames de diagnósticos (Achado 1); 4) a minimizar os problemas de inoperância de equipamentos médico-hospitalares, tais como, manutenção dos equipamentos que ainda possam ser recuperados, expansão dos períodos de atendimento, retiradas de equipamentos inservíveis, agilização de processos de aquisições de equipamentos, distribuição de equipamentos conforme demanda regionalizada (Achado 2); 5) à informatização dos sistemas de marcação e controle de consultas, fichas e prontuários de pacientes, escalas de servidores, filas de esperas e demais procedimentos relacionados (Achado 2); 6) à eliminação do atendimento inadequado que resulta do tratamento realizado pelos atuais equipamentos de braquiterapia do HBDF (Achado 2); 7) à solução de problemas: 7.1) na área de Recursos Humanos, tais como, controle rigoroso sobre escalas, assiduidade, frequência e produtividade; dimensionamento do quadro de pessoal, por equipamento, por unidade e por Regional, considerando o cargo ocupado e a formação profissional; redistribuição de servidores, se necessário (Achado 3); 7.2) de desabastecimento de materiais e insumos relacionados à utilização de equipamentos médico-hospitalares, tais como, implantação de sistema de controle de estoque e de consumo, se possível, por equipamento, por unidade e por Regional, assim como o cotejo do respectivo consumo com a produtividade (Achado 4); 7.3) de falta de manutenção dos equipamentos médico-hospitalares, com a observância da regularidade na sua assistência técnica, considerando critério de custo-benefício (Achado 6); 8) ao desenvolvimento da atividade de planejamento com o objetivo de obter solução definitiva e permanente do problema de insuficiência do parque de equipamentos médico-hospitalares, com indicação de objetivos, diretrizes, análises das exequibilidades das opções, estratégias, metas, quantitativos e modelos de equipamentos, locais de instalação, produtividades, custos, assim como a origem dos recursos (Achado 5); 9) ao estabelecimento de controles de modo a garantir que todas as unidades de Saúde do Distrito Federal sejam informadas tempestivamente sobre contratos de manutenção de equipamentos e respectivos aditivos (Achado 6); 10) à instalação da unidade de Radiologia do Hospital Regional de Ceilândia em área reservada, própria às atividades realizadas (Achado 7); 11) à elaboração e divulgação de normativo sobre entrada e saída de equipamentos das dependências de suas unidades, definindo, dentre outros, responsáveis pelos equipamentos; servidores competentes para autorização de entrada e saída de equipamentos; documentos padronizados e numerados sequencialmente; registro de entrada obrigatório, e, em separado, do livro de ocorrências dos vigilantes; entrada e saída por porta única; registro em separado no livro de ocorrências dos vigilantes; instauração de processo administrativo em caso de desaparecimento de bens, assim como comunicação à autoridade policial (Achado 8); b) modele o exercício do planejamento, da organização, da direção e do controle de modo a garantir que reparo de equipamentos médico-hospitalares seja realizado tempestivamente, ainda que sob contratos de manutenção que não contemplem fornecimento de peças à conta do contratado, nos termos do Parecer SELEG/SUNOR/AUDIN - MPU/nº 0273/2005 (Achado 6); c) instaure imediatamente procedimentos de controle/verificação nas agendas dos profissionais de saúde, de modo a evitar reincidências de "duplicações de agendas" nas marcações de exames na área de Radiologia (Achado 10); d) caso continue utilizando o Sistema de Regulação elaborado pelo Ministério da Saúde, realize gestão junto àquele órgão, na tentativa de solucionar os problemas apontados

na auditoria em apreço (Achado 10); e) verifique a possibilidade de priorizar o desenvolvimento da rotina referente à regulação de Radiologia inserida no Programa de Modernização das Unidades Assistenciais de Saúde - PMTUAS (Achado 10); f) no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) remeta ao TCDF o resultado das medidas indicadas nas alíneas precedentes; 2) manifeste-se conclusivamente acerca do disposto no Memorando 101/08, elaborado pelo chefe do Núcleo de Diagnose por Imagem e dirigido ao GAB/SES, notadamente quanto à proposta de equipamentos a serem adquiridos, em face da relevância do assunto em questão; 3) informe ao TCDF: 3.1) de forma circunstanciada, as medidas adotadas para solucionar as impropriedades verificadas nos Achados 2 a 8, inclusive encaminhando cópia dos documentos resultantes do planejamento e demais que se fizerem necessários (Achados 2 a 8); 3.2) as providências e ações que foram adotadas em face dos fatos narrados no "Relatório da visita técnica realizada nos estabelecimentos da SES que realizam diagnóstico/terapia através de imagens" (Achado 9); III - recomendar à Secretaria de Saúde que, se ainda não o fez, estenda a outras unidades de saúde a criação do cargo de Administrador Hospitalar, haja vista a experiência positiva observada no HBDF e no HRT; IV - autorizar o encaminhamento, à Secretaria de Saúde, em conjunto com esta decisão, de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público e do relatório/voto da Relatora; V - restituir os autos à 2ª Inspetoria, para as providências de sua alçada. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no acréscimo ao voto da Relatora, constante de sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 42.906/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.385/01) - Pensão militar instituída por VALTER HILÁRIO DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.806/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos documentos de fls. 100 a 104 do Processo nº 054.000.385/2001, considerando parcialmente cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 3663/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial a que se refere o ato de fl. 33, retificado pelo item I do ato de fls. 92/93, todas do Processo nº 054.000.385/2001, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do título de pensão pertinente, que deverá ser substituído, conforme medida a seguir nesse sentido, será verificada na forma da autorização a que se refere o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar a baixa dos processos apensos em nova diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fls. 100/101 do Processo nº 054.000.385/2001, com a finalidade de: 1) excluir a referência aos artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002; 2) substituir a expressão "a contar de 1º de novembro de 2002" por "a contar de 28 de agosto de 2002"; 3) incluir no fundamento legal da concessão à companheira o art. 72, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.023/74, mantido pelo art. 141 da Lei nº 7.289/84, c/c o art. 50, § 4º, inciso IX, desse mesmo diploma legal, e a Portaria Interministerial nº 2.826/94; b) elabore, em reiteração à alínea "b" do item I da Decisão nº 3663/2009, novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 34/37 e 102/104 do Processo nº 054.000.385/2001, para inclusão no benefício pensional da Gratificação de Representação (Leis nºs 186/91 e 213/91); c) cancele o item II do ato de fls. 92/93 do Processo nº 054.000.385/2001; d) torne sem efeito todos os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 43.112/07 (apenso o Processo GDF nº 55.013.782/04) - Aposentadoria de ROSE MARY OLIVEIRA DE ARAÚJO ALVES-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 6.807/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.459/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 43.287/07 - Edital nº 33/07, publicado no DODF de 18.12.07 (fls. 1 a 11), por meio do qual a Secretaria de Saúde tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o cargo de Médico, especialidade: Médico de Família e Comunidade, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.808/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 09/08-SES, publicado no DODF de 27/02/08 (fls. 30 e 31), homologando o resultado final do certame a que se refere o Edital nº 33/07-SES, que regula o concurso público para o cargo de Médico, na especialidade de Médico da Família e Comunidade, da Secretaria de Estado de Saúde do DF; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.690/08 (apenso o Processo GDF nº 60.010.760/06) - Aposentadoria de PAULO ROBERTO MOREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.809/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.191/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 24.929/08 (apenso o Processo GDF nº 30.002.066/06) - Aposentadoria de MÁRCIA CRISTINA SOARES-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.810/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.192/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.510/08 (apenso o Processo GDF nº 410.000.553/08) - Pensão civil instituída por MARILENA PINTO MADEIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.811/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.108/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.646/08) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ MARQUES LOPES-SES. - DECISÃO Nº 6.812/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.976/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.010/09 (apenso o Processo GDF nº 113.003.619/04) - Aposentadoria, cumulada com revisão do benefício, de UYLSON RODRIGUES DE CARVALHO-DER-DF. - DECISÃO Nº 6.813/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e de revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 24.028/09 (apenso o Processo GDF nº 113.000.238/08) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por UYLSON RODRIGUES DE CARVALHO-DER/DF. - DECISÃO Nº 6.814/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 29.836/09 - Edital da Concorrência Pública CP nº 48/2009, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, objetivando a execução das obras para implantação das redes coletoras públicas e ramais condominiais da face centro-sul (Bacia "A") do sistema de esgotamento sanitário das Colônias Agrícolas Vicente Pires e Samambaia, em Taguatinga/DF. - DECISÃO Nº 6.761/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB (fls. 73 a 122) contra o item II da Decisão nº 6403/2009, como se recurso inominado fosse, nos termos do item I, 2, da Decisão nº 1347/2004, desprovido do efeito suspensivo da decisão recorrida; II - dar ciência desta decisão à mencionada empresa, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 3ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 34.813/09 - Pregão Eletrônico nº 127/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada ou de consórcio de empresas especializadas para a prestação de serviços de gestão, abrangendo a prestação integrada dos serviços de operação, apoio e gestão das Agências do Trabalhador, nas seguintes localidades: Brazlândia, Gama, Paranoá, Planaltina, Plano Piloto, P Sul, Recanto das Emas, Samambaia, Sobradinho e Taguatinga. - DECISÃO Nº 6.758/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG e seus Anexos; II - determinar: a) à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que, nos termos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e 198 do RI/TCDF, suspenda o andamento do Pregão Eletrônico nº 127/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas; b) às Secretarias de Estado de Trabalho e de Planejamento e Gestão do DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a esta Corte de Contas as justificativas para as eventuais impropriedades detectadas, ou adotem as medidas com vistas à imediata correção das seguintes possíveis falhas existentes na condução do processo em questão: 1) submissão dos autos à oitiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com especial enfoque para a possibilidade de parcelamento do objeto licitado; 2) retirada da exigência, constante do item 11.1.2.2 do Anexo I, de que os serviços tenham sido executados em um único imóvel, circunstância essa incompatível com a natureza do objeto do certame, que prevê a execução em locais diversos, resultando tal exigência em afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal; 3) supressão da previsão, inserta no item 16.1.28 do Anexo I, de que os bens disponibilizados pela Contratada serão, ao final do contrato, repassados à Secretaria de Trabalho, procedimento esse vedado pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/93; 4) possível ausência do estudo técnico específico, prévio à contratação, conforme disposto na Decisão nº 2517/02, reiterada pela Decisão nº 6146/07, que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição, no que concerne ao princípio da economicidade; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 224/09-2ª ICE/Divisão de Acompanhamento e do relatório/voto da Relatora às jurisdicionadas, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.965/99 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Governo do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidade na execução do Contrato nº 125/98, firmado entre a extinta Fundação Educacional do DF e a empresa Rispoli Andrade Produções de Espetáculos Ltda. - DECISÃO Nº 6.815/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo às fls. 708/709; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o teor do item I da Decisão nº 3.196/2009, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, alertando o titular daquela Pasta de que o não-cumprimento da diligência no prazo ora assinado, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 21.313/07 - Representação apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, nos termos da qual requereu a realização de procedimento de fiscalização e controle tendo por foco o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.816/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo às 132/133; II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram o disposto no item II da Decisão nº 4.856/2009, alertando os titulares daqueles órgãos de que não-atendimento da diligência em tela, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar a devolução dos autos à Inspetoria de origem, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21.577/07 (apenso o Processo GDF nº 60.008.178/05) - Aposentadoria de MONIQUE PEREIRA MEDEIROS-SES. - DECISÃO Nº 6.817/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente atendida a Decisão nº 2.109/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar à jurisdicionada que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 78 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, a fim de observar os reflexos do ato de retificação de fl. 86 - apenso, providência que será verificada em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que seguiu o posicionamento do Conselheiro JORGE CAETANO constante da Decisão nº 5859/08.

PROCESSO Nº 24.479/07 - Convênio 05/2007, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Associação Alfabetização Solidária - ALAFASOL, para implantação do Projeto de Erradicação do Analfabetismo no DF - Projeto ABC DF - integrante do Plano de Desenvolvimento Social e Econômico do Governo do Distrito Federal, com o objetivo de alfabetizar 5.000 alunos. - DECISÃO Nº 6.818/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.227/2008-GAB/SE e seus anexos; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a análise e o pronunciamento do órgão concedente acerca das prestações de contas parciais do Convênio nº 05/2007, referentes ao período de 01.06.2007 a 30.11.2008, conforme prevê o art. 19, § 2º, da Instrução Normativa nº 01/2005, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF; III - considerar atendida a diligência constante do item II da Decisão nº 5.396/2008, reiterada pela Decisão nº 7.858/2008; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26.277/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.132/05) - Aposentadoria de MONIQUE PEREIRA MEDEIROS-PCDF. - DECISÃO Nº 6.819/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.110/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que seguiu o posicionamento do Conselheiro JORGE CAETANO constante da Decisão nº 5859/08.

PROCESSO Nº 13.293/08 (apenso o Processo GDF nº 30.001.751/06) - Aposentadoria de MARIA ZULEIDE GOMES-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.820/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.926/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que seguiu o posicionamento do Conselheiro JORGE CAETANO constante da Decisão nº 5859/08.

PROCESSO Nº 32.654/08 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 6.821/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 719/2009-GAB/SE e anexos (fls. 66/73), encaminhado pela Secretaria de Educação do DF, considerando cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 7900/08, reiterada pelo Despacho Singular nº 147/09-GCAM; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Anderson Alexandrino de Macedo Souza, Carlos Afonso Braga de Oliveira, Célia Rejane Rocha, Conceição de Lourdes Moreira Silva , Daniela Lima de Sousa, Joliet Chaves Campos, Josenilda Andrade Franco de Oliveira, Jovelino Soares da Silva Neto, Manoel Tiburcio dos Santos Neto, Marcos Antonio Soares de Lima, Maristela Maria Carvalho, Sonia Maria Oliveira Lemos, Teodora Machado da Fonseca, Wesley Cândido de Melo e Zenilda Gonçalves Martins; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 10.353/09 (apenso o Processo GDF nº 80.010.447/05) - Aposentadoria de MAURY ALVES-SE. - DECISÃO Nº 6.822/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando ao cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 40/43 - apenso, retificado pelos atos de fls. 96, 97, 113 e 114 - apenso, para incluir na fundamentação legal o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; II - dar prioridade no cumprimento da providência em questão, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), da Portaria nº 032/2005 - TCDF e do Decreto nº 24.614/2004 - GDF.

PROCESSO Nº 12.976/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.097/98) - Reforma de OTÁVIO DIAS FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.823/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.545/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 59 do Processo nº 054.000.097/1998 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.720/09 (apenso o Processo GDF nº 53.000.610/98) - Reforma de AVELINO PEREIRA RAMOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.824/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19.210/09 (apenso o Processo GDF nº 80.011.546/05) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 6.825/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, seja adotada as seguintes providências: I - esclarecer o posicionamento da servidora na 9ª etapa, referência 09-UA, considerando que o tempo de efetivo exercício apurado em dias no demonstrativo de tempo de serviço (fl. 24 - apenso) são de 8.494 dias, que corresponde a 8ª Etapa, e 175% de Gratificação de Incentivo à Carreira, conforme o Anexo III, da Lei nº 3.319/2004; II - caso o posicionamento da servidora seja a 8ª Etapa, referência 08-UA, retificar o ato de fls. 19/22 - apenso, alterado pelo ato de retificação de fl. 61, para considerar a servidora posicionada na Etapa 08-UA do mesmo cargo e Classe, atentando para os reflexos nos proventos; II.a - efetuar as correções no CADPES17 do Sistema SIGRH; II.b - tornar sem efeito o documento de fl. 59 - apenso; III - dar prioridade no cumprimento das providências em questão, por ser a inativa idosa (art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, Portaria nº 032/2005 - TCDF e Decreto nº 24.614/2004 - GDF.

PROCESSO Nº 19.610/09 (apenso o Processo GDF nº 80.024.359/07) - Aposentadoria de RISALVA BORBA BRASIL-SE. - DECISÃO Nº 6.826/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19.938/09 (apenso o Processo GDF nº 410.001.266/08) - Pensão civil instituída por MARCIANO PEREIRA DE SOUZA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.827/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/3007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF - SEPLAG que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar as parcelas do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/2006, proferida no Processo nº 35.463/2005, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.818/09 (apenso o Processo GDF nº 278.000.611/08) - Aposentadoria de ARENILTA MARIA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.828/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em